



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 88, de 2015, do Senador Gladson Cameli e outros, que *modifica os arts. 54 e 56 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores a investidura em outro cargo ou mandato público.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame neste órgão técnico fracionário do Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição nº 88, de 2015, que *modifica os arts. 54 e 56 da Constituição Federal para vedar aos Deputados e Senadores a investidura em outro cargo ou mandato público.*

A alteração ao art. 54 insere, na alínea *d* do inciso II do art. 54, vedação a que membros do Congresso Nacional sejam titulares de cargo público não eletivo, em aditamento à já existente proibição relativa à cumulação de cargos ou mandatos públicos eletivos.

Consequentemente, é revogado o inciso I do art. 56 da Constituição Federal.

O art. 2º veicula a cláusula de vigência e o art. 3º admite a permanência nos cargos hoje acumuláveis aos parlamentares que, na data de publicação da eventual Emenda Constitucional, os ocupem. O parágrafo único desse dispositivo torna a regra de transição extensiva aos membros dos Legislativos Estaduais, Municipais e Distrital.

Na justificação, após fazer referência ao modelo hoje vigente, que permite a parlamentar federal acumular cargos executivos sem a perda do mandato, colhe-se que:





Todavia, é importante registrar que a primeira Constituição republicana, de 1891, tenha estabelecido que o Deputado ou Senador que aceitasse o cargo de Ministro de Estado perderia o mandato, procedendo-se a nova eleição, na qual o antigo titular não poderia concorrer (art. 50, parágrafo único). E é a essa coerência do sistema presidencialista de governo, adotada originalmente nos Estados Unidos da América e que estava presente em nossa primeira Constituição da República, que pretendemos retornar. Com efeito, como é sabido, uma das características do presidencialismo é a nítida separação entre os três Poderes, sendo a participação de parlamentares no Poder Executivo característica do sistema parlamentarista. Desse modo, temos uma incongruência institucional em nosso presidencialismo, o que gera toda uma série de inadequações, como as conhecidas barganhas e de inconvenientes, como a presença de um número excessivo de suplentes no exercício do mandato parlamentar.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registra-se a inocorrência de inconstitucionalidade formal por lesão às limitações circunstanciais ou formais ao poder reformador, como estatuídas pelo art. 60 da Constituição Federal.

Da mesma forma, assenta-se a perfeita constitucionalidade material da proposição em exame, visto que inócuentes lesões às limitações materiais expressas e às implícitas, bem como aos princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade e da razoabilidade.

A técnica legislativa é adequada e não demanda reparos.

No mérito, a proposição merece prosperar.

Como muito bem assentado na justificação, urge que se ponha um ponto final ao trânsito de membros do Poder Legislativo da União em direção ao Executivo, situação que tem, de forma incontroversa, e com muita frequência, transformado o mandato legislativo em um mero trampolim para posições executivas, o que atenta diretamente contra o princípio





democrático, a plenitude da função legislativa e a própria separação funcional dos Poderes.

Divergimos, no entanto, da previsão transitória constante na versão original da proposição, que assegura aos Senadores e Deputados Federais que estejam em cargos executivo que neles permaneçam. Parece a esta Relatoria que urge a correção desse estado de coisas, atacando frontalmente essa tredestinação do mandato legislativo. Com essa finalidade, estamos apresentando emenda estabelecendo o prazo de cento e oitenta dias para que os membros do Legislativo reassumam o exercício de seus mandatos eletivos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 88, de 2015, com a emenda a seguir, que integra este relatório.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao caput do art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 88, de 2015, a seguinte redação:

Art. 3º O Deputado ou Senador que na data da publicação desta Emenda Constitucional estiver investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária deverá reassumir seu mandato no Legislativo no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Emenda Constitucional, sob pena de perda do mandato eletivo.

Parágrafo único.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

